**LEI Nº 2288 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**ESTABELECE, COMO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, SANÇÕES PARA QUEM PRATICAR MAUS-TRATOS OU ABANDONAR ANIMAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**(Projeto de Lei nº 87 de autoria da Vereadora Maria da Penha Bernardes)**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

 **Art. 1º**. Serão aplicadas as seguintes sanções, como medidas socioeducativas, para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas e lançadas com base no valor vigente da UFISA:

**I** – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 06 UFISAs;

**II**  – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 04 UFISAs;

**III**  – nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 02 UFISAs; e

**IV**  – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 05 UFISAs.

**§ 1º.** A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

**§ 2º.** Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

**§ 3º**. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

1. maus-tratos contra animais - ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria; e

b) abandono de animais – ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do

qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.

**Art. 2º**. O total do recurso arrecadado será utilizado exclusivamente para ações e projetos voltados à políticas do bem-estar animal.

**Art. 3º**. Quem se deparar com situações de maus-tratos ou abandono de animais deve registrar boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil e encaminhar o documento a um dos seguintes órgãos:

**I**) Batalhão Policiamento Ambiental;

**II**) Coordenadoria de Controle de Zoonoses;

**III**) DEMA - Delegacia Especializada de Meio Ambiente;

**IV**) [Secretaria Municipal de Ambiente, Agricultura, Abastecimento e Pesca](http://araruama.rj.gov.br/novo/governo/secretarias-municipais/ambiente%2C-agricultura%2C-abastecimento-e-pesca.html) de Araruama;

**V)** IBAMA – Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) - 21 2682-6688;

**VI**) Denúncia NACIONAL maus tratos: ‎0800-61-8080.

**VII**) Denúncia MUNICIPAL de maus tratos - 22 2665-2121 (ramal 248)

**Parágrafo Único**. Fica instituída a obrigatoriedade dos shopping centers, estabelecimentos bancários, educacionais, redes de supermercados, clínicas veterinárias e interior dos ônibus do transporte coletivo urbano, de afixar, em local visível e destacado de seu espaço interno, cartazes referentes aos órgãos de defesa animal responsáveis pelo recebimento de denúncias de que trata o Art. 3º desta Lei, constando o número dos telefones dos referidos órgãos, sob pena de sanções cabíveis a serem regulamentadas em ato normativo de iniciativa Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 10 de fevereiro de 2019.

**Lívia Bello**

**Prefeita**